



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00819/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15
VRF: R\$ 45.332.183,00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Theobroma, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1264040) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM N° 0128/2022-GCFCS (ID 1264905).

Nos termos da Certidão, emitida pelo Departamento do Pleno (ID 1267567), o prazo para apresentação de justificativa/manifestação iniciou em **29.9.2022**, conforme diretrizes previstas no art. 97 do RI-TCE/RO, e expirou em **28.10.2022**. Todavia, em razão do pedido de prorrogação de prazo (Documento n° 06509/22), de mais 30 (trinta) dias, formulado pelo Sr. Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito do Município de Theobroma, o Conselho Relator deferiu a prorrogação de prazo contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (28.10.2022), por meio da MD DM n° 0147/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1288742).

O responsável apresentou razões de justificativas por meio do documento ID 1298520, tempestivamente, conforme Certidão, emitida pelo Departamento do Pleno (ID 1298579). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar, o Senhor Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

A1. A Administração não adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$6.173.462,99 (Limite de Déficit Atuarial - LDA), no entanto, apuramos uma diferença maior, de R\$14.513.195,14, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

TABELA. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA		
Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	R\$19.231.971,93
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal para Amortização do déficit (Lei n. 378/21)	R\$4.718.776,79
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	R\$14.513.195,14
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág.	21,40
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50%
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	R\$6.173.462,99
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Lei Municipal n. 731/21, Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31/12/2021 (ID 1191200).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Corroborar essa situação o fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP¹ vigente do município haver sido obtido via judicial.

Para que o ente federativo possa obter/renovar o CRP por via administrativa deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos; regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

Desta feita, conforme evidenciado nesta análise, o ente não adotou medidas para o equacionamento do déficit atuarial.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração alega (Documento 7144/22, ID 1298520) que quanto ao valor do déficit atuarial de R\$19.231.971,93 refere-se ao resultado da avaliação atuarial de 2022 e, a data focal para a elaboração do relatório é 31/12/2021, ou seja, não teria como o executivo aplicar o percentual da avaliação atuarial de 2022 no exercício de 2021, uma vez que, tal valor só veio a ser apresentado após o fechamento do exercício de 2021.

Informa que a municipalidade está seguindo o plano de amortização aprovado no exercício de 2021 e que o novo plano de amortização será aplicado a partir da aprovação da lei que será aprovada no corrente ano.

Análise dos esclarecimentos:

Diante da argumentação apresentada pelo prefeito, recorreremos a legislação que regulamenta a matéria, qual seja, a Portaria n. 464/218 (com vigência até 30/06/22) e Portaria/MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022 (vigência a partir de 01/7/22), que quanto aos prazos de implementação do plano de custeio, estabelece que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser

¹ É um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente (art. 49 da portaria n. 464/2018 e 54 da Portaria n. 1.467/2022).

Ademais, a norma estabelece que deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, e o envio à SPREV, até o dia 31 de março de cada exercício.

Dessa forma, considerando que a avaliação atuarial, data focal 31/12/2021, foi realizada em 05/02/2022, realmente não era possível a adoção de medida tendente a implementar o plano de custeio proposto ainda no exercício de 2021. Assim, a administração só poderia implementar o plano proposto no exercício de 2022, que consoante a norma ser exigível a 31/12/2022.

Destaca-se ainda que ente municipal está seguido o plano de amortização aprovado no exercício de 2021, instituído pela Lei Municipal nº 738, de 24/05/2021.

Nesta senda, opinamos que a justificativa dever ser acatada, em razão da impossibilidade de atribuir para o exercício de 2021 a implementação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial data focal 31/12/2021.

Todavia, à guisa de alerta, mostra se salutar, que se determine, em termos gerais, que o gestor implemente o plano de custeio proposto na avaliação atuarial data focal 31/12 da cada exercício, até 31/12 do exercício subsequente, conforme disposto na Portaria/MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A2. Não atendimento de determinações

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

Quadro. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, A)	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, C	(IV, c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;	De acordo com o Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208 foi corrigido a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público.	Foi corrigido a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público (pág 11 ID 1191205)	Conforme avaliado pela equipe de auditoria, de acordo com o Balanço Patrimonial da entidade (ID 1191192) e os procedimentos de auditoria realizados (PT 7) registro do passivo atuarial encontra-se inconsistente.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, D	(IV, d) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;	Conforme consta no Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, estão disponibilizados no portal de transparência do município: (I) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (II) as prestações de contas de 2018 e 2019; (III) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (IV) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (V) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.	Estão disponibilizados no portal de transparência do município: (I) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (II) as prestações de contas de 2018 e 2019; (III) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (IV) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (V) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (pág 11 ID 1191205)	Apesar da manifestação do CI a respeito da determinação, declarando que foram cumpridos os itens da presente determinação, em consulta ao portal da transparência do município, verificamos que os itens não foram atendidos, como demonstrado na auditoria do portal no PT24.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, E	(IV, e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;	Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).		cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	a) adote medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;	Conforme consta no Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, a determinação foi considerada atendida.	Foram consideradas cumpridas, conforme pág. 11 ID 1191205 (Relatório do Controle Interno)	Apesar de considerada atendida pela entidade, a determinação, segundo nossa avaliação, não foi atendida uma vez que nem todas as determinações foram consideradas atendidas e algumas sequer foram monitoradas pelo Controle Interno ou Pela Administração.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	d) adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	f) dê cumprimento às determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00204/2018 (processo 2087/17) e APL-TC 00547/18 (processo 2189/18), bem como as exaradas neste acórdão;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	"VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que aprimore seu Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), de forma a fazer constar o exame do	Conforme consta no Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, a	Foram consideradas cumpridas, conforme pág. 11 ID 1191205 (Relatório do Controle Interno)	Não localizamos nos Relatórios Gerenciais enviados junto à prestação de Contas nem no Relatório do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		equilíbrio financeiro com o detalhamento da disponibilidade de caixa por fonte de recursos; o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, dívida ativa e cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como informe as medidas adotadas pela Administração visando dar cumprimento as determinações e recomendações da Corte de Contas;	determinação foi considerada atendida.		Órgão Central de Controle Interno Municipal o exame do equilíbrio financeiro, o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, na LDO e na LOA, o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, nem a avaliação da dívida ativa municipal.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	"III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2015 (Processo n. 1705/2016/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 364/2016, bem como o Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	"e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	g) Determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis e em sendo constatados erros, os ajustes devem ser realizados no exercício em que o fato for conhecido, sendo demonstrado na conta "ajustes de exercícios anteriores", devidamente aclarados em notas explicativas.	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	Item II, 2.10. DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046).	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.

Fonte: Análise técnica.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração apresenta informações adicionais acerca das determinações objeto do presente achado (ID 1298520, p. 3/23), os quais passamos a análise conforme segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos:

Abaixo segue novo quadro, com a análise dos argumentos apresentados.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, A)	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;	Em síntese, a Administração relata a atualização do Plano Municipal de Educação com a instituição do Decreto Municipal n. 3491/2022	Considerando que este corpo técnico por meio do relatório ID 1239933, emite opinião de auditoria quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação do município, entendemos que o município apresentou os dados necessários e, isto posto, consideramos a referida determinação como ATENDIDA .
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, C	(IV, c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;	A Administração informa que mesmo sem anotação por este controle interno em seus relatórios, a determinação foi cumprida, o Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município teve sua elaboração conforme às normas da contabilidade aplicada ao setor público	Conforme apurado por este corpo técnico no PT07, com as Provisões Matemáticas e Previdenciárias registradas corretamente no Balanço Patrimonial, consideramos a referida determinação como ATENDIDA .
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, D	(IV, d) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;	A administração apresenta links para comprovação da referida determinação (ID 1298520, p. 6).	Consultando os links informados pela Administração em sua defesa (ID 1298520, p. 6), não obtivemos retorno para os documentos apontados no presente item. Isto posto, consideramos a mesma como NÃO ATENDIDA .
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, E	(IV, e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa,	No tocante deste item, temos nos esforçado no que couber, temos feito diversas notificações via cobrança de forma amigável e alguns ajuizamentos de valores maiores em conformidade com a lei, dentre outros, assim entendendo que para chegar aos vinte por cento dos valores inscrito está bem complicado, também existem dívidas inscritas que prescreveram onde contamos com o apoio desta “Corte” para que nos auxilie de uma	O item manifestou-se como determinação a título de recomendação ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Isto posto, opinamos como ATENDIDA .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos
		para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;	melhor forma para que assim possamos adequar nossa realidade, portanto entendemos ter cumprido essa.	
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:	É de conhecimento do senhor prefeito a presente determinação, algumas medidas foram adotadas porém, o município tem grande dificuldade devido a pequenez de alguns setores estratégicos.	O item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA .
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	a) adote medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;	Não foram feitos regulamentos para a adoção por motivos de falta de pessoal nos setores estratégicos, mas serão providenciadas estas medidas, juntamente com a Controladoria Geral do Município. Considerando, como medida aplicaremos aos atos administrativos, diligências mais cautelosas e com o máximo de presciência lícita.	O item manifestou-se como determinação a título de recomendação ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Isto posto, opinamos como ATENDIDA .
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	d) adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	A Administração se manifesta apresentando as ações que vem desenvolvendo para o atendimento do presente item (ID 1298520, p. 9/13).	Considerando que a Administração demonstra ações com vistas ao atendimento do presente item bem como ao fato de que o item manifestou-se como determinação a título de recomendação ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação, opinamos como ATENDIDA .
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	f) dê cumprimento às determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00204/2018 (processo 2087/17) e APL-TC 00547/18 (processo 2189/18), bem como as exaradas neste acórdão;	O prefeito do município está ciente das determinações e vem tomando as providências cabíveis para que sejam cumpridas com maior brevidade.	O item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA .
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	"VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que aprimore seu Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), de forma a fazer constar o exame do equilíbrio financeiro com o detalhamento da disponibilidade de caixa por fonte de recursos; o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, dívida ativa e cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como informe as medidas adotadas pela Administração visando dar cumprimento as determinações e recomendações da Corte de Contas;	Dado conhecimento ao Controlador Geral para que adote as melhorias cabíveis para aprimoramento do Relatório de Auditoria, visando atender aos requisitos solicitados na presente determinação e as devidas medidas serão adotadas para melhorar a estrutura na edição do relatório	O item manifestou-se como determinação a título de recomendação ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Isto posto, opinamos como ATENDIDA .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	"III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: "	-	-
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2015 (Processo n. 1705/2016/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 364/2016, bem como o Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017;	Por mais que estamos tentando atender no total as recomendações e determinações desta "Corte", em virtude do volume de serviços e poucos profissionais ainda restou algo a se observar e serão feitas com maior atenção por parte da Administração municipal nos próximos relatórios.	O item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA .
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	"e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento; "	É de se observar que o município tem se preocupado com tais ocorrência, mesmo que não ouve nem uma citação nos relatórios, as peças contábeis foram sem falhas com exceção do DFC que por equívoco na sua emissão deixou de fazer o filtro para retirar as contas do grupo 114 que são as aplicações do RPPS. Assim nos esforçamos para que nas contas vindouras nem isso ocorrerá, destarte saliente que cumprimos essa recomendação.	O item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA .
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e	Em síntese, a Administração informa que adotará medidas com a maior brevidade para a elaboração do plano de ação visando melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), informando algumas ações que estão sendo desenvolvidas. (ID 1298520, p. 17/21).	Em que pese as ações demonstradas pela Administração, a mesma reconhece que o plano de Ação objeto da presente determinação ainda não foi elaborado. Isto posto, consideramos a mesma como NÃO ATENDIDA
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	g) Determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis e em sendo constatados erros, os ajustes devem ser realizados no exercício em que o fato for conhecido, sendo demonstrado na conta "ajustes de exercícios anteriores", devidamente aclarados em notas explicativas.	A Administração não se manifestou	Em que pese a Administração não ter se expressado quanto ao presente item, entendemos que o item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, com a finalidade de evitar erros na apresentação das peças contábeis. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA .
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao	O Controlador Geral ficou ciente desta determinação e fará o acompanhamento, prestando informações, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), sobre as medidas que serão adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto e manifestará sempre quanto ao atendimento ou não das determinações, por parte desta Administração Municipal.	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos
		atendimento ou não das determinações pela Administração;		determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA .
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	Item II, 2.10. DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046).	O prefeito do município está ciente das determinações e vem tomando as providências cabíveis para que sejam cumpridas com maior brevidade. Temos a justificar que as determinações que não foram cumpridas, não foram por desinteresse ou desconhecimento por parte desta Administração, mas o principal motivo é a grande dificuldade por falta de pessoal capacitados nos setores estratégicos e isso tem ocasionado algum atraso no cumprimento, devido ao pessoal responsável possuir uma grande demanda de trabalho na gestão, ocasionando atraso nas respostas e nos devidos cumprimentos das determinações.	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi ATENDIDA .

Fonte: Documento 7144/22, ID 1298520.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada na integralidade do achado.

A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239933, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,94%.

Esclarecimentos apresentados

Em síntese, a Administração demonstra as ações que tem realizado a fim de atingir a meta estabelecida, tais como (Documento 7144/22, ID 1298520):

Quanto ao Indicador 1A da Meta 1 – Publicação em redes oficiais de informações à população, em especial no que tange a responsabilidade dos pais ou responsáveis em matricular as crianças; censo no município para realização de matrículas e outros. Por fim apresenta quadro com a evolução no número de matrículas entre os anos de 2021 e 2022.

Quanto à Estratégia 1.4 da Meta 1 – Realização de Chamada Escolar para o ano de 2022 e 2023 com objetivo de realizar levantamento de toda a demanda de crianças que precisam de atendimento e realização de Projeto de Convênio 0029.523653/2021-87 junto a Seduc/RO, para construção de um

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

bloco de 2 salas adequadas ao atendimento de crianças de 2 – 3 anos de idade, no distrito da Vila Palmares do Oeste. Relata ter dificuldades de melhorar os índices sobre quantitativo de atendimento de creche, por ser um município com extensão rural muito grande e a maioria da população residir nas áreas rurais do município e que as famílias não necessitam ou não têm condições de trazer, da mesma forma que a Secretaria também tem para transportar para creche por não ter veículos adequados.

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3 – informa que esse indicador é de responsabilidade de sua mantenedora, a SEDUC/RO e que reivindicou junto a direção da Escola Estadual Primavera ações que possam melhorar este índice de atendimento de estudantes desta faixa etária.

Análise dos esclarecimentos

Inicialmente, importa registrar que a Administração, acerca do presente achado, não o contesta em seu mérito, não contradizendo em nenhum ponto de sua defesa os índices apresentados. Da leitura dos esclarecimentos apresentados, verificamos que a Administração ainda não efetivou as medidas necessárias e suficientes para o atingimento das metas pendentes de cumprimento. Sendo assim, em que pese reconhecermos as dificuldades enfrentadas e o esforço da Administração, entendemos que as razões de justificativas apresentadas são insuficientes para alterar o quadro da situação encontrada.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A4. A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de que trata o caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, constatou-se que a conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo (a) Secretário (a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

O legislador reconheceu a importância destes recursos serem geridos pelo Secretário Municipal de Educação, não havendo aqui espaço para a discricionariedade administrativa, e a conduta do Poder Executivo impõe riscos desnecessários a governança e da gestão destes recursos, visto que o titular da pasta (órgão responsável pela movimentação dos recursos) é quem deve ter condições efetivas para a tomada de decisão, especialmente para ordenar a execução das despesas e o respectivo pagamento, decorrendo desta situação indesejada a responsabilidade do gestor.

Esclarecimentos apresentados:

A Administração informa (Documento 7144/22, ID 1298520) que está tomando as providências legais e administrativas para o saneamento do presente achado, quais sejam, elaboração de um projeto de lei para criação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, regularização do mesmo junto à Receita Federal do Brasil para que ao fim, vincule, altere ou faça a abertura da nova conta.

Análise dos esclarecimentos:

O §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020 é claro no sentido da obrigatoriedade de que os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, **até 31 de janeiro de 2021**, para a conta única e específica de que trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Em que pese haver restado demonstrado nos autos o empenho da Administração em resolver a situação em desconformidade, ainda não há efetiva comprovação de que a situação irregular foi sanada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A5. Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos preceitos contidos no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/20 em relação à instrução da prestação de contas dos recursos da educação com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, constatamos, por meio de questionário complementar (ID 1249858), que a prestação de contas não foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle social (CACCS) do Fundeb, em afronta ao prescrito no comando acima mencionado.

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. Correio Eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- ii. Atas de reuniões;
- iii. Relatórios e pareceres; e
- iv. Outros documentos produzidos pelo conselho.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do contato e de outros documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação e ainda, ao deixar incentivar o funcionamento do organismo de controle social do Fundeb, no exercício de sua missão de fiscalização dos recursos e emissão de opinião por meio de parecer, configura-se a responsabilidade do mandatário da gestão.

Esclarecimentos apresentados:

Sobre o presente achado, a Administração informa (Documento 7144/22, ID 1298520) que o conselho se reuniu no dia 04 de outubro de 2022 e analisou as contas, resultando em aprovação. Apresenta o espelho e o link da publicação da ata que aprovou o uso dos recursos do FUNDEB-2021.

Análise dos esclarecimentos:

Primeiramente, cumpre registrar que acerca do presente achado, a Administração apenas se manifesta quanto ao Parecer do Conselho, onde confirmamos a regularização, haja vista que resta demonstrado a realização do Parecer com a disponibilização no portal da transparência da respectiva ata, conforme o link <https://www.theobroma.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/ATA-FUNDEB-P.pdf>.

Entretanto, a Administração não se manifesta em sua defesa no que tange a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionadas ao Conselho (correio Eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, Atas de reuniões, Relatórios e pareceres e outros documentos produzidos pelo conselho).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A6. Ausência de Informações no Portal de Transparência

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu integralmente a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal, haja vista que não foi disponibilizado no Portal de Transparência, as informações descritas a seguir:

Quadro. Análise da consulta ao Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Prestação de Contas do exercício de 2019 não localizada
2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	A pesquisa não retornou resultados
3. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Não atende	Apenas o RGF foi localizado
6. Audiência Pública do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não localizado
7. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não localizado
8. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não localizado

Fonte: Portal de transparência: disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>.

É possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim ao deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, configura-se a responsabilidade da gestão.

Esclarecimentos apresentados:

A Administração apresenta links para consulta no Portal da Transparência acerca de cada item do presente achado, os quais passamos a análise abaixo de cada um deles (Documento 7144/22, ID 1298520).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

1. Prestações de contas 2019 e 2020:

<http://170.79.85.239:8079/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=LnkBalanco>.

Escolha o Exercício: 2019

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

Dados atualizados em: 25/11/2022 - Quantidade de Acessos: 1

Balanços

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias 2019
- ▶ Relatório anual Controle+interno 2019
- ▶ RELATORIO DO CONTROLE INTERNO - 2019

Escolha o Exercício: 2020

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

Dados atualizados em: 25/11/2022 - Quantidade de Acessos: 1

Balanços

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ 05-Folha de Conciliação Bancária/ Prefeitura/2020
- ▶ 14-BALANÇO PATRIMONIAL - CONJUNTO
- ▶ Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ Anexo 02 - Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ Anexo 02 - Natureza da Despesa por SubUnidade
- ▶ Anexo 02 - Receita Segundo as Categorias Econômicas
- ▶ ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 12-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ISOLADO
- ▶ ANEXO 13-BALANÇO FINANCEIRO - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 13-BALANÇO FINANCEIRO - ISOLADO
- ▶ ANEXO 15-DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - CONJUNTO
- ▶ ANEXO 15-DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ISOLADO
- ▶ ANEXO 16-DÍVIDA FUNDADA - ISOLADO
- ▶ ANEXO 17-DÍVIDA FLUTUANTE - ISOLADO
- ▶ ANEXO 18-DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - CONJUNTO
- ▶ Conciliação Bancária/Instituto de Previdência/2020
- ▶ Conciliação Bancária/ Camara Municipal/2020
- ▶ Quadro 02 - Despesa do Órgão por Atividade e Projeto Segundo os Grupos
- ▶ Quadro 13 - Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas

Fonte: Portal de transparência: disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>.

Conforme resta demonstrado nos prints das telas, os mesmos não retornam para o que se pede no presente item, qual seja, as devidas Prestações de Contas de 2019 e 2020.

Destacar que, quanto a prestação de contas, não basta só a disponibilização das demonstrações contábeis exigidas pela Lei n. 4.320/64, dever ser constar toda documentação que compõe a prestação de contas anual na forma regulamentada pela In n. 65/2019/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado):
<http://170.79.85.239:8079/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual>.

The screenshot shows the website interface for the year 2020. The breadcrumb trail is: Início / Prestação de Contas / Parecer Prévio do Tribunal de Contas. The main heading is 'Parecer Prévio do Tribunal de Contas'. Below it, there is a prompt 'Selecione abaixo qual a Consulta desejada' and a single link: 'PARECER TCE CONTAS-2020'.

Fonte: Portal de transparência: disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>.

Conforme resta demonstrado nos prints da tela, o mesmo retorna para o que se pede no presente item, qual seja, Parecer Prévio de 2020.

3. Relatório Resumido de Execução orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal 2021

The screenshot shows the website interface for the year 2021. The breadcrumb trail is: Início / Prestação de Contas / Responsabilidade Fiscal - RREO. The main heading is 'Responsabilidade Fiscal - RREO'. Below it, there is a prompt 'Selecione abaixo qual a Consulta desejada' and a list of 14 links: Anexo I - Balanço Orçamentário; Anexo II - Demonstrativo das Despesas Função/ Subfunção; Anexo III - Receita Corrente Líquida; Anexo IV - Receita e Despesa Previdenciária; Anexo IX - Demonstrativo Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital; Anexo VI - Resultados Primário e Nominal; Anexo VII - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão; Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento; Anexo X - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos; Anexo XI - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicações de Recursos; Anexo XII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de; Anexo XIII - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas; Anexo XIV - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Fonte: Portal de transparência: disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>.

The screenshot shows the website interface for the year 2021. The breadcrumb trail is: Início / Prestação de Contas / Responsabilidade Fiscal - RGF. The main heading is 'Responsabilidade Fiscal - RGF'. Below it, there is a prompt 'Selecione abaixo qual a Consulta desejada' and a list of 6 links: - Demonstrativo da Dívida Consolidada; - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; - Demonstrativo das Operações de Crédito; Anexo 01 - Despesa com Pessoal; Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito; Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; Anexo VI - Demonstrativo Simplificado.

Fonte: Portal de transparência: disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conforme resta demonstrado nos prints da tela, o mesmo retorna para o que se pede no presente item, qual seja, RREO e RGF 2021.

Atas de Audiências Públicas:

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website interface. At the top, there is a navigation bar with accessibility options (Libras, Aumentar Fonte, Diminuir Fonte, Fonte Original). Below this, there are dropdown menus for 'Escolha o Exercício:' (set to 2021) and 'Escolha a Entidade:' (set to PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA). A search bar contains the text 'AUDIÊNCIA'. Below the search bar, there are filter options for document types: Todos (selected), ATO ADMINISTRATIVO, DECRETO, DECRETO COM LEI, EDITAL, EDITAL DE SELETIVOS, LEI, OUTROS, and PORTARIA. The results section shows three entries, all of type 'OUTROS', with names like 'ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO 2021' and their respective publication dates.

Fonte: Portal de transparência: disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>.

Conforme resta demonstrado nos prints das telas, os mesmos não retornam para o que se pede no presente item, qual seja, as Atas de Audiências Públicas para o PPA e dos Planos setoriais ou temáticos, LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) e do Relatório de Gestão Fiscal. O link retorna para as Atas de Audiência Pública Quadrimestral, de 2021.

Após nova análise do Portal da Transparência, temos o seguinte resultado:

Quadro. Análise da consulta ao Portal da Transparência

Descrição	Avaliação
1. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende
2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Atende
3. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Atende
6. Audiência Pública do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende
7. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende
8. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende

Fonte: Análise Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Realizados os procedimentos de auditoria para verificar a efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, constatou-se que a Administração arrecadou apenas 4,53% dos créditos do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi bem abaixo de 20% do saldo inicial, demonstrando não satisfatória em comparação com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	788.006,26	857.228,01	86.741,52	8.850,36	1.549.642,39	11,01
Dívida Ativa Não Tributária	1.160.939,51	7.870,27	1.600,70	6.269,57	1.182.287,54	7,61
TOTAL	1.948.945,77	865.098,28	88.342,22	15.119,93	2.710.581,90	4,53

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1191192); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1191195), Notas Explicativas (ID 1191204) e resumo solicitado via ofício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Assim, a Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, tendo em vista que estas informações (evidências) foram produzidas pelo próprio jurisdicionado em seus relatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração tece comentários (Documento 7144/22, ID 1298520) acerca do critério de apuração desta Corte de Contas, cita que foi firmado convênio após o TCE apresentar recomendação para que a cobrança da dívida ativa fosse realizada em menor lapso de tempo possível, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia e Ministério Público de Contas e alega problemas econômicos vividos pela população que prejudicou a efetiva arrecadação. Por fim afirma que nem todas as cobranças foram passíveis, até mesmo por falta de alguns documentos do contribuinte para sua execução, mas que estão trabalhando da melhor maneira para uma organização fidedigna. Acerca do mérito do achado, qual seja, do percentual apurado pela equipe de auditoria, a mesma não se manifesta.

Análise dos esclarecimentos:

As alegações apresentadas confirmam a baixa arrecadação e reforçam a necessidade de um planejamento melhor elaborado bem como maior atuação da Administração municipal no sentido de ser efetiva na arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Entendemos que, mesmo tendo procurado melhorar a arrecadação por meio de cobrança judicial, conforme informado no questionário de informações complementares (documento ID 1249858, p. 2), e ainda buscando atuar em parceria com o TCE-RO, as alegações do município apenas confirmaram que a arrecadação se encontra abaixo do considerado razoável de acordo com os parâmetros estabelecidos.

Assim, em que pese reconhecermos as dificuldades noticiadas e enfrentadas pelo município, entendemos que a Administração não apresentou medidas ou resultados efetivos para mudar o quadro da situação encontrada, e nesse passo, sobretudo por reconhecer a falha apontada, concluímos que as razões de justificativas externadas são insuficientes para elidir o apontamento em discursão.

Logo, sem mais delongas, opinamos pela manutenção da situação identificada no achado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A8. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, **o levantamento dos balanços gerais**, a **análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata (vide Balanço Patrimonial, ID 1191192). Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro		
= Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72	=	Caixa e Equivalente de Caixa	33.268.920,14	=	Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72	
= Total	12.579.370,72	=	Total	33.268.920,14	=	Total	12.579.370,72	
							Distorção ==>	20.689.549,42

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191192), Balanço Financeiro (ID 1191191) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.000.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)		
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)		

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 31.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração informa (Documento 7144/22, ID 1298520) que o achado tem sua procedência de exercícios anteriores e que se trata de informações vinculadas ao instituto de previdência.

Informa também que sua equipe técnica optou por corrigi-las no decorrer do exercício.

Análise dos esclarecimentos:

A Administração apenas confirma o apurado pelo corpo técnico, não apresentando questionamentos quanto ao seu mérito, bem como não demonstra a comprovação da retificação das informações que deram causa a distorção apresentada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A9. Ausência de integridade – Demonstrativo de Fluxo de Caixa

Situação encontrada:

As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. A representação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares.

A Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 08, conceitua que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa classificadas em fluxos operacional, de investimento e de financiamento, e destaca que a soma dos três fluxos deverá corresponder a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

Por sua vez, na avaliação das informações da Demonstração dos Fluxos de Caixa, com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorção de R\$7.634.487,39, entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Final do exercício de 2020 no valor de R\$16.900.740,27 (coluna exercício 2020) e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do exercício de 2021 no valor de R\$24.535.227,66 (coluna exercício 2021). Frisamos que à luz das normas aplicáveis e com base nas informações apresentadas nas demonstrações financeiras não vislumbramos razão para que tais saldos apresentem valores distintos, a seguir apresentamos o detalhamento da distorção:

Tabela. Avaliação da consistência do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Descrição	Saldo
1. Caixa e Equivalente de Caixa Final 2020	16.900.740,27
2. Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial 2021	24.535.227,66
Consistente : $1 - 2 = 0$ <Consistente> $\neq 0 =$ <Inconsistente>	Inconsistente
Distorção entre o saldo final 2020 e inicial 2021	7.634.487,39

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração informa (Documento 7144/22, ID 1298520) que o achado tem sua procedência de exercícios anteriores e que se trata de informações vinculadas ao instituto de previdência. Informa também que sua equipe técnica optou por corrigi-las no decorrer do exercício.

Análise dos esclarecimentos:

A Administração apenas confirma o apurado pelo corpo técnico, não apresentando questionamentos quanto ao seu mérito, bem como não demonstra a comprovação da retificação das informações que deram causa a distorção apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A10. Remessa intempestiva do balancete

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal de dezembro de 2021 foi enviado intempestivamente.

Imagem- Remessas enviadas 2021



Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Dessa forma, quanto a responsabilidade gestor, no que se refere a remessa intempestiva de balancete ao TCERO, seria razoável afirmar que o responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração informa (Documento 7144/22, ID 1298520) que realmente houve a entrega intempestiva do balancete de dezembro de 2021, alegando que o mesmo ocorreu por erro nos sistemas para envio das informações.

Análise dos esclarecimentos:

Conforme relatado acima, a Administração reconhece a intempestividade do envio do balancete do mês de dezembro, não atacando o achado em seu mérito. Também não foi juntado aos autos nenhuma documentação suporte que comprovasse que o atraso não foi por culpa exclusiva do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A11. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	8.508.981,50	8.508.981,50
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	217.737,86	217.737,86
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade
Diferença	8.726.719,36	8.726.719,36

Fonte: - Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (ID 1199766, referente ao Processo n. 02717/21) e Lei Municipal 723/2020 (LDO) (ID 1262990).

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração informa a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal, não enfrentando o achado em seu mérito, conforme reproduzido a seguir:

[...] esclarecemos que os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". "O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias foram comparável, Mas podemos afirmar os resultados "acima da linha" e "abaixo da linha" podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas. E que tal diferença é objeto de nota explicativa.

Resultado primário, decorre da apuração das receitas arrecadadas primárias e despesas primárias pagas sendo estas orçamentárias ou originárias de restos a pagar, quanto o resultado nominal, O mesmo decorre da apuração do Resultado Primário Acima da Linha e atribui-se ao cálculo as incidências de Juros Ativos, Encargos e Variações Monetárias Ativas e Passivas.

Análise dos esclarecimentos:

Conforme já relatado no item anterior, a Administração não apresenta questionamentos quanto ao mérito do presente achado, bem como não demonstra a comprovação da retificação das informações que deram causa a distorção apresentada.

Ademais, em consulta ao Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal integrante do RREO do 6º bimestre de 2021, inserto ao processo de n. 02717/21 (ID 1199766, pág. 233), não detectamos a existência de notas explicativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório Resumido de Execução Orçamentária	
	Prefeitura Municipal de Theobroma - RO (Poder Executivo)	
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	
	CNPJ:	
	Exercício: 2021	
Período de referência: 6º bimestre		
Resultado Primário - Abaixo da Linha		
Resultado Primário - Abaixo da Linha		Até o Bimestre
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XXV - XXVI)		VALOR
		-
		217.737,80
RREO-Anexo 06 Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios		
Informações Adicionais		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
Informações Adicionais		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		1.814.005,07
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais		0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		1.814.005,07
		1.703.993,33
RREO-Anexo 06 Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios		
Notas Explicativas		Valores
Notas Explicativas		31/12/2021
Notas Explicativas		-

Fonte: Resultados Primário e Nominal integrante do RREO do 6º bimestre de 2021, inserto ao processo de n. 02717/21 (ID 1199766, pág. 233).

Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de elidir o presente achado, somos por sua permanência.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1264040) e Decisão Monocrática – DM N° 0128/2022-GCFCS (ID 1264905), **opinamos** pela descaracterização do achado A1 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Theobroma.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Alexander Pereira Croner

Auditor de Controle Externo – Mat. 562

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 29 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2